RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.976 - PE (2018/0315649-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PE000922
RECORRIDO	:	RAIMUNDO TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074 BRUNO HENNING VELOSO E OUTRO(S) - PE022953 JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124 CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇAÕ POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. SÚMULA 568/STJ.

1. A falta de procuração nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, cabendo ao relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 31/01/2018.

Concluso ao gabinete em: 05/04/2019.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por RAIMUNDO TRAJANO DE SOUZA em face da recorrente, em razão da negativa de cobertura de procedimento médico para tratamento de saúde.

Sentença: julgou procedente a demanda para determinar à recorrente o pagamento das despesas com o tratamento de saúde, e condená-la ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Acórdão: não conheceu da apelação da recorrente em razão de

vício na regularidade processual relativo à ausência de procuração nos autos.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 37 e 1009 do CPC/2015 e 13 do CPC/73. Sustenta que o vício no preparo recursal relativo à falta de procuração nos autos, é sanável, de modo que devia ser proporcionado à parte, prazo para a regularização da representação processual.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da possibilidade de regularização processual nas instâncias ordinárias

O TJ/PE, ao impossibilitar prazo para regularização da representação processual da recorrente, decidiu em confronto com o entendimento pacificado do STJ acerca da matéria, no sentido de que não obstante na instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias a falta da procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, 4ª Turma, DJe 29/06/2018; AgRg no AREsp 759.386/SP, 4ª Turma, DJe 23/10/2015; AgRg no REsp 1533645/MG, 3ª Turma, DJe 07/10/2015; e AgRg no AREsp 287.190/RN, 1ª Turma, DJe 13/05/2013)

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos

arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora